



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 21 junho de 19 90

ACÓRDÃO Nº 101-80.250

Recurso nº - 57.222 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente - SUPERATACADO E SUPERMERCADO ESPERANÇA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE)..

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

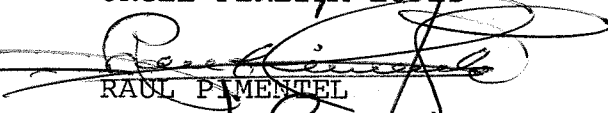
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERATACADO E SUPERMERCADO ESPERANÇA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIEGA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ E-
DUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Con-
selleiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Acórdão nº 101-80.250

Recurso nº 57.222

Recorrente: SUPERATACADO E SUPERMERCADO ESPERANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERATACADO E SUPERMERCADO ESPERANÇA LTDA., com sede em Jaboatão-PE, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Recife-PE, através da qual foi confirmado o lançamento do ~~Imposto de Renda Retido na Fonte~~ com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, dos anos de 1984 a 1986 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10480-010.324/88-13, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 07/09, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 26/27 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 31/33 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.250

V O T O

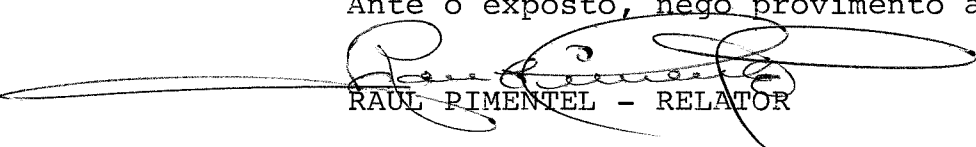
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 95.989, interposto pela ' interessada nos autos do Processo nº 10480-010.324/88-13, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.079, de 14.05.90, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se ' confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 